

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 107/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2148, p. 20, de 20 de setembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a

procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios, devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos em tempo real em seus sites;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 deve incluir o quadro de cargos atualizado e completo;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência de Loanda no período de 16/09/2019 a 18/09/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência, por meio da busca “Licitações/Administração – Contratos/Atas”, não disponibiliza os anexos de todos aditivos firmados pelo Município de Arapoti, com base em análise dos termos formalizados em 2019;

CONSIDERANDO que na busca por contratos no Portal da Transparência não há anexo ou indicação do veículo oficial da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, constando somente a data da publicação, de modo que inviabiliza a verificação da efetiva publicação e, conseqüentemente, da eficácia do contrato;

CONSIDERANDO que o Quadro de Cargos, localizado no Portal da Transparência através da busca “Pessoal – Plano de Cargos e Salários”, não contempla informação acerca da lei de criação dos cargos municipais;

CONSIDERANDO que, apesar de constar no Portal da Transparência que o Município de Loanda possui um *servidor cedido (vindo de outras entidades)*, a busca por servidores não permite identificar o nome, cargo, bem como o órgão de origem ou de destino do servidor;

RECOMENDA ao Município de Loanda - representado pelo Sr. João Nicolau dos Santos e à Controladora Interna – Sra. Grasiela Alamino Petereit, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações, contratos e pessoal referentes ao exercício de 2019, considerando:

- i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar os anexos de todos os aditivos contratuais firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos/Atas” no Portal da Transparência;
- iii) Disponibilizar o anexo da publicação resumida do instrumento contratual ou indicar o número e o veículo oficial da publicação, juntamente com a data, permitindo a verificação do efetivo cumprimento do requisito de eficácia legal;
- iv) Disponibilizar, preferencialmente no campo de busca “Pessoal – Plano de Cargos e Salários”, informação acerca da lei de criação dos cargos municipais;
- v) Disponibilizar informações atualizadas sobre servidores cedidos e recebidos, identificando o nome, cargo, órgão de origem/destino e ônus da remuneração.

Fixa-se o prazo de 40 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas